



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.393
(Processo nº 2005/50624-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 326/2004 firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU e a SEDUC.

Responsável:. Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro-Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA:
Processo nº. 2005/50624-0.

Convênio nº: 326/2004

Convenientes: SEDUC X Prefeitura Municipal de Moju

Responsável: João Martins Cardoso Filho

Assunto: Prestação de Contas

Objeto: Viabilizar o Transporte Escolar dos Alunos da Rede Estadual de Ensino

Valor: R\$ 93.602,40 (noventa e três mil e seiscentos e dois reais e quarenta centavos)-Contrapartida Municipal: R\$780,00 (setecentos e oitenta reais)

Exercício Financeiro: 2004

O processo esta em ordem e com tramitação regular.

A SEDUC atesta, conforme teor do Relatório de Acompanhamento (fls.52), a execução integral do ajuste.

A 6ª CCE (fls.53/54) opina pela irregularidade das contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, considerando-o em debito com a Fazenda Publica Estadual no valor de R\$ 93.602,40 (noventa e três mil, seiscentos e dois reais e quarenta centavos), devendo ser corrigido e acrescido dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais, em razão da prestação estar incompleta e conter cópias de recibos, além da ausência do processo licitatório. Sugere, ainda, a aplicação de multa ao Sr. Iran Ataíde de Lima, Prefeito a época, pelo não atendimento de diligencia deste TCE.

Regularmente citados (fls.58 e 59), o Sr. Iran Ataíde de Lima, solicitou prorrogação de prazo, tendo sido indeferido; e o Sr. João Martins Cardoso Filho manteve-se silente.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O Ministério Público de Contas (fls. 69/70) opina pela irregularidade das contas, sem devolução, haja vista a correta execução do convenio, contudo, sugere a aplicação de multas regimentais cabíveis.

O relator, a época, solicitou diligencia, junto a Prefeitura Municipal, a fim de obter copia integral do processo licitatório e documentos comprobatórios das despesas em original, contudo, o Sr. Iran Ataíde de Lima, Prefeito a época, informou (fls. 85/102) acerca da inexistência da documentação relativa ao Convenio 326/2004. Ressaltou, ainda, da propositura de Ação Civil Publica movida contra o ex-prefeito, responsável pelas referidas contas.

Por derradeiro, a 6º CCE (fls. 107/109) retifica seu entendimento, opinando pela irregularidade das contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, com devolução do valor de R\$92.822,40 (noventa e dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), com aplicação das multas regimentais pelo dano apresentado e pela remessa intempestiva das contas. Considerou as falhas, relativas ao Sr. Iran Ataíde Lima, sanadas.

O Ministério Público de Contas (fls. 114/115) acompanha parcialmente o posicionamento do órgão técnico, haja vista que os vícios apontados não devem ensejar a devolução de valores, pois o objeto do convênio foi alcançado, conforme atesta a SEDUC, exceto quanto a aquisição de um dos veículos, pois não ha documentos que comprovam a transferência da propriedade ao ente municipal, adquirido com os recursos do Convênio, devendo, portanto, ser devolvido o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com as correções e acréscimos legais, sem prejuízo das multas regimentais pertinentes.

É o relatório

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, acompanho o entendimento do Órgão ministerial, com fundamento no art. 166, inciso III, do RI/TCE e JULGO IRREGULARES as contas do Sr. João Martins Cardoso Filho, considerando-o em debito com a Fazenda Pública no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Aplico-lhe as seguintes multas regimentais:

(i) R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com lastro no art. 233,I, alínea "b", pelo dano apresentado.

(ii) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no art. 233, VI, pela remessa intempestiva das contas;

Acolho as razões apresentadas pelo Sr. Iran Ataíde Lima, deixando de aplicar multa regimental.

Dê-se ciência ao interessado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator-Corregedor, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d" c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da lei complementar n^o. 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas, condenar o Sr. JOÃO MARTINS CARDOSO FILHO, Prefeito à época, CPF. 038.234.402-25, ao pagamento da importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) atualizada a partir de 23/07/2004, e acrescidos de juros até o efetivo recolhimento;

II- Aplicar as multas de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n^o. 7086/2008, c/c os arts. 2^o, IV e 3^o da Resolução n^o. 17.492/2008/TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3^o, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de novembro de 2012.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Corregedor-Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.

GB/ 0100934